



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 3 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), de autoria da Comissão Provisória de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), que postula a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Jayme Campos.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 3, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 5/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 201/2023-NASSET/ADVOSF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 25/2023/CEDP, para análise técnico-regimental.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da representação

O autor afirma que, durante um evento de reinauguração da praça Armando Reslan Salem, na cidade de Várzea Grande (MT), o Senador Jayme Campos teria agredido uma pessoa que pretendia gravar uma entrevista com a Prefeita da cidade, Sra. Lucimar, então esposa do representado.

Sustenta que a agressão dá ensejo à abertura de processo disciplinar perante o CEDP, pois constitui *“rompimento ao decoro e fere as normas do art. 55, inciso II da Constituição Federal, assim como de desrespeito ao disposto no art. 2º, incisos II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar”* (sic), caracterizando-se como *“prática de irregularidades graves no*





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”, e, portanto, “conduta incompatível com a ética e com o decoro parlamentar”.

Diante dessas razões, requer a procedência da representação, com a condenação do representado à perda do mandato de Senador da República.

Por fim, argui o impedimento do Presidente do CEDP para participar do julgamento da presente representação, em razão de figurar como representado, razão pela qual postula que a análise da admissibilidade da peça acusatória seja realizada pela vice-presidência do Conselho.

II. Análise técnico-regimental da representação

As normas concernentes à análise preliminar da representação, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrito:

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das representações oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, o seu Presidente – ou o Vice-Presidente, nos impedimentos do titular – deve aferir, em juízo de



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i)* legitimidade ativa do autor, *ii)* a correta identificação do representado, *iii)* a clara narrativa dos fatos imputados ao representado, *iv)* a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado, *v)* a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de delibação, e *vi)* a especificação das provas a serem produzidas. Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da representação.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da representação, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o representante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transcrito, somente estão legitimados a oferecer representação contra Senador da República perante o referido Conselho *i)* a Mesa Diretora do Senado Federal e *ii)* os partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Ressalte-se que essa atribuição de legitimidade ativa à Mesa e aos partidos políticos tem também sede constitucional, sendo prevista no § 2º do art. 55 da Constituição Federal¹.

No caso em exame, a representação foi oferecida pela Comissão Provisória Municipal de Várzea Grande/MT, órgão municipal provisório do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, cuja vigência, segundo a certidão da Justiça Eleitoral anexada à representação, ocorreu no período de 15 de maio de 2019 a primeiro de março de 2021.

Como elemento relevante, cabe destacar que o art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal trata da legitimidade ativa do “partido político com representação no Congresso Nacional” para ajuizamento de ações de controle abstrato de constitucionalidade. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o interesse nacional nesses procedimentos, somente o Diretório Nacional do partido político reveste-se de legitimidade

¹ Constituição Federal, art. 55, § 2º: “Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

ativa para iniciá-los. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado da Corte, representativo de posicionamento que, até os dias atuais, permanece vigente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO POR COMISSÃO DIRETORA ESTADUAL PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO - HIPÓTESE DE CARÊNCIA - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - O Partido Político, com bancada parlamentar no Congresso Nacional, é carecedor da ação direta de inconstitucionalidade, quando representado, no processo objetivo de controle normativo abstrato, por Diretório Regional ou por Comissão Diretora Estadual Provisória, **pois a representação partidária, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante o Supremo Tribunal Federal, compete, exclusivamente, ao Diretório Nacional ou, quando for o caso, à Comissão Executiva do Diretório Nacional da agremiação partidária**, ainda que o objeto de impugnação seja lei ou ato normativo de origem local. Precedentes” (ADI 2547 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, publicado em 1º.2.2002).

Trata-se de importante elemento que deve ser considerado no momento de avaliação da legitimidade ativa dos partidos políticos para atuarem nas diversas instâncias do Congresso Nacional, inclusive no CEDP.

Outrossim, registre-se que, na data em que realizado o protocolo da petição, o PROS contava com representantes no Congresso Nacional, tendo em vista que três Senadores filiados ao partido estavam em pleno exercício do mandato parlamentar.

Além disso, cumpre destacar que o partido, fundado em 2010 e registrado no Tribunal Superior Eleitoral em 2013, já deixou de existir. Em sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2023, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido de incorporação do PROS ao Solidarietà, conforme consta dos autos do processo nº 0601967-56.2022.6.00.0000, disponível para consulta pública no Processo Judicial Eletrônico do Tribunal.

Ainda no que diz respeito ao exame preliminar dos aspectos subjetivos da demanda, é imprescindível a verificação da pertinência do representado no polo passivo da representação. Nos termos do artigo reproduzido acima, a representação deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto,





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de representação oferecida ao Conselho de Ética.

Na presente representação, o autor atribui ao **Senador Jayme Campos** a prática de atos que, no seu entendimento, poderiam incorrer em quebra de decoro. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao partido União Brasil, foi eleito Senador da República pelo Estado de Mato Grosso nas eleições gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao representado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao representado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da representação, uma vez que permitirá ao representado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.

No caso em apreço, o autor sustenta que o representado teria agredido um homem, identificado como Marcelo Rezende Fermino, de maneira cavilosa (por trás), na cidade de Várzea Grande (MT).

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador representado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, a representação *somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado*.

Conforme consta da representação, o fato narrado pelo autor ocorreu em 31 de agosto de 2020. Por sua vez, tal como registrado acima, o parlamentar representado foi eleito para cumprir o mandato de Senador no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na representação. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de delibação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética.

Na representação em análise, o autor aponta que, durante o evento de reinauguração da praça Armando Reslan Salem, na cidade de Várzea Grande/MT, o representado, Senador Jayme Campos, teria agredido uma pessoa que pretendia gravar uma entrevista com a Prefeita da cidade, Sra. Lucimar, então esposa do Senador.

Por fim, o último requisito a ser objeto de juízo de admissibilidade de representação oferecida ao CEDP consiste na especificação das provas a serem produzidas.

Sobre esse aspecto, observa-se que o representante juntou à sua petição fotografias que buscam evidenciar o episódio narrado, que teria ocorrido durante evento aberto ao público. Além disso, anexou cópia do boletim de ocorrência policial relativo ao fato, apresentou “links” para acesso a notícias publicadas em sítios jornalísticos da internet e a um depósito em *nuvem* onde constariam arquivos com mais fotos e vídeos do evento narrado e solicitou a realização de depoimento pessoal do representado e de oitiva da testemunha Robson Soares Ibanez.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 3, de 2020, destinados ao exame do preenchimento dos requisitos essenciais ao regular processamento do processo disciplinar, inclusive da eventual manifesta improcedência da representação, quais sejam:

- a) legitimidade do autor: Comissão Provisória Municipal de Várzea Grande/MT do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, órgão municipal provisório do Partido;
- b) identificação do representado: Senador Jayme Campos;





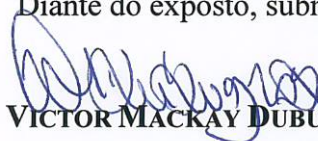
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

c) fatos imputados: suposta agressão do representado contra um homem, identificado como Marcelo Rezende Fermino, durante o evento de reinauguração da praça Armando Reslan Salem, na cidade de Várzea Grande/MT;

d) contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado: os fatos teriam ocorrido em 31 de agosto de 2020, tendo o representado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027;

e) lastro probatório: o autor narra fatos que teriam ocorrido em praça pública e procede à anexação de fotografias, juntada do boletim de ocorrência policial relativo ao fato, disponibilização de *links* para acesso a notícias publicadas na *internet* e a um depósito em *nuvem* onde constariam arquivos com mais fotos e vídeos e solicitação de realização do depoimento pessoal do representado e da oitiva da testemunha Robson Soares Ibanez.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

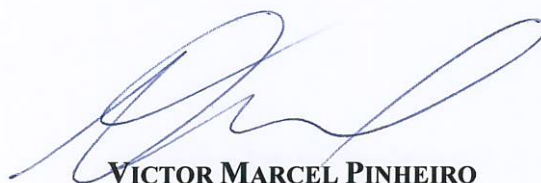

VICTOR MACKAY DUBUCLAS

Assessor Técnico-Legislativo


EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ

Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.


VICTOR MARCEL PINHEIRO

Assessor-Chefe

De acordo. Submeta-se a nota informativa ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da representação.


GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA
Secretário-Geral da Mesa

